ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-035/2017

PROMOVENTE: DR. MÁRCIO BITTENCOURT

ASSUNTO: Dispõe sobre alterações na Lei 2.606/2005 que institui Programas Sociais para Jovens e dá outras providencias.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
11/04/2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM ___/___/___ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM ___/___/___ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM ___/___/___ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM ___/___/___ _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 15/08/2017

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 22/08/2017 15X0

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM ___/___/___ OF 0136/2017

SANÇÃO EM 22/09/2017 LEI Nº 4.399/2017

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

PROJETO DE LEI Nº 035/2017

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, ARTIGO 23, ARTIGO 24, ARTIGO 25, ARTIGO 26 E ARTIGO 27 DA LEI 2.606/2005, INSTITUI PROGRAMAS SOCIAIS PARA JOVENS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ,** no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica alterado o Art. 1º da Lei complementar 2606/05, que dispõe sobre os Projetos Sociais para Jovens, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam instituídos formalmente com programas, no âmbito do município de Macaé, os seguintes projetos sociais para jovens:

I- Projeto Nova Vida;

II- Projeto Sem Fronteiras;

III- Projeto Guarda Mirim e Guarda Mirim Ambiental. "

Art. 2º Fica alterado o CAPITULO IV da Lei Complementar 2606/05, que dispõe sobre O Programa Guarda Mirim, que passa a ter a seguinte redação:

APROVADO
2ª APROVAÇÃO DISCU
DISC
EM 22/08/2017
PRESIDENTE
PRESIDENTE

"CAPITULO IV
DA GUARDA MIRIM E GUARDA MIRIM AMBIENTAL"

Art. 3º Fica alterado o Art. 23 da Lei Complementar 2606/05, que dispõe sobre O Programa Guarda Mirim, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23 O programa Guarda Mirim e Guarda Mirim Ambiental atende adolescentes de 14 (quatorze) a 17 (dezessete) anos, de ambos os sexos, que estejam matriculados e frequentando escola da rede pública do Município de Macaé. "

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
11/04/2017

Art. 4º Fica alterado o Art. 24 da Lei complementar 2606/05, que dispõe sobre O Programa Guarda Mirim, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24 O programa Guarda Mirim e Guarda Mirim Ambiental tem por finalidade contribuir para a boa formação moral do adolescente e para a sua inserção no mercado de trabalho, ministrando-lhe, durante três meses de treinamento no Quartel da Guarda Municipal, em curso de formação e instruções que capacitem a exercer com eficiência, profissionalismo e disciplina as funções que forem cometidas. "

Art. 5º Fica alterado o Art. 25 da Lei complementar 2606/05, que dispõe sobre O Programa Guarda Mirim, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 25 As funções desempenhadas pelo Guarda Mirim e Guarda Mirim Ambiental deverão enquadrar-se nas previstas para menor aprendiz, serão exercidas em repartições públicas municipais, não poderão ultrapassar a quatro horas diárias e o horário de atividades deverá ser compatível ao dia da frequência das aulas.

Parágrafo Único: Aos jovens participantes do Programa Guarda Mirim e Guarda Mirim Ambiental, é vedada a atuação em áreas de tensão social. "

Art. 6º Fica alterado o Art. 26 da Lei complementar 2606/05, que dispõe sobre O Programa Guarda Mirim, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26 O contingente previsto é de 100(cem), sendo 80(oitenta) Guarda Mirim e 20 (vinte) Guarda Mirim Ambiental, com remuneração de ½ (meio) salário mínimo, serão supervisionados pelos Agentes da Guarda Municipal e Guarda Ambiental que os orientarão e fiscalizarão suas atividades. "

Art. 7º Fica alterado o Art. 27 da Lei complementar 2606/05, que dispõe sobre O Programa Guarda Mirim, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27 Aplicam-se ao Guarda Mirim e Guarda Mirim Ambiental, no que couber as disposições relativas aos Programas Nova Vida e Sem Fronteiras. "

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 22/08/2017
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
12/04/2017

Art.8 º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2017.

DR. MÁRCIO BITTENCOURT
VEREADOR-AUTOR

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 22/08/2017
15X0
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP. 27.946-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
11/04/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 136/2017.

Macaé, 25 de agosto de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafo do Projeto de Lei nº L-035/2017 aprovado por esta Casa Legislativa em 22 de agosto de 2017.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROJETO DE LEI Nº L-035/2017

Vereador Autor Dr. Márcio Bittencourt

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, ARTIGO 23, ARTIGO 24, ARTIGO 25, ARTIGO 26 E ARTIGO 27 DA LEI 2.606/2005, INSTITUI PROGRAMAS SOCIAIS PARA JOVENS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ,** no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica alterado o Art. 1º da Lei complementar 2606/05, que dispõe sobre os Projetos Sociais para Jovens, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam instituídos formalmente com programas, no âmbito do município de Macaé, os seguintes projetos sociais para jovens:
I- Projeto Nova Vida;
II- Projeto Sem Fronteiras;
III- Projeto Guarda Mirim e Guarda Mirim Ambiental. "

Art. 2º Fica alterado o CAPITULO IV da Lei Complementar 2606/05, que dispõe sobre O Programa Guarda Mirim, que passa a ter a seguinte redação:

"CAPITULO IV
DA GUARDA MIRIM E GUARDA MIRIM AMBIENTAL"

Art. 3º Fica alterado o Art. 23 da Lei Complementar 2606/05, que dispõe sobre O Programa Guarda Mirim, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23 O programa Guarda Mirim e Guarda Mirim Ambiental atende adolescentes de 14 (quatorze) a 17 (dezessete) anos, de ambos os sexos, que estejam matriculados e frequentando escola da rede pública do Município de Macaé. "

Art. 4º Fica alterado o Art. 24 da Lei complementar 2606/05, que dispõe sobre O Programa Guarda Mirim, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24 O programa Guarda Mirim e Guarda Mirim Ambiental tem por finalidade contribuir para a boa formação moral do adolescente e para a sua inserção no mercado de trabalho, ministrando-lhe, durante três meses de treinamento no Quartel da Guarda Municipal, em curso de formação e

instruções que capacitem a exercer com eficiência, profissionalismo e disciplina as funções que forem cometidas. "

Art. 5º Fica alterado o Art. 25 da Lei complementar 2606/05, que dispõe sobre O Programa Guarda Mirim, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 25 As funções desempenhadas pelo Guarda Mirim e Guarda Mirim Ambiental deverão enquadrar-se nas previstas para menor aprendiz, serão exercidas em repartições públicas municipais, não poderão ultrapassar a quatro horas diárias e o horário de atividades deverá ser compatível ao dia da frequência das aulas.

Parágrafo Único: Aos jovens participantes do Programa Guarda Mirim e Guarda Mirim Ambiental, é vedada a atuação em áreas de tensão social."

Art. 6º Fica alterado o Art. 26 da Lei complementar 2606/05, que dispõe sobre O Programa Guarda Mirim, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26 O contingente previsto é de 100(cem), sendo 80(oitenta) Guarda Mirim e 20 (vinte) Guarda Mirim Ambiental, com remuneração de ½ (meio) salário mínimo, serão supervisionados pelos Agentes da Guarda Municipal e Guarda Ambiental que os orientarão e fiscalizarão suas atividades. "

Art. 7º Fica alterado o Art. 27 da Lei complementar 2606/05, que dispõe sobre O Programa Guarda Mirim, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27 Aplicam-se ao Guarda Mirim e Guarda Mirim Ambiental, no que couber as disposições relativas aos Programas Nova Vida e Sem Fronteiras. "

Art.8 º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 25 de agosto de 2017.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1º SECRETÁRIO

22/09/17

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

DIÁRIO

LEI Nº 4399 / 2017.

Vereador Autor Márcio Soares Bittencourt.
Dispõe sobre alteração do artigo 1º, artigo 23, artigo 24, artigo 25, artigo 26 e artigo 27 da Lei n.º 2.606/2005, que institui programas sociais para jovens e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Art. 1º da Lei Municipal n.º 2.606/2005, que dispõe sobre os Projetos Sociais para Jovens, que passa a ter a seguinte redação:
"**Art. 1º** Ficam instituídos formalmente como programas, no âmbito do Município de Macaé, os seguintes projetos sociais para jovens:
I - Projeto Nova Vida;
II - Projeto Sem Fronteiras;
III - Projeto Guarda Mirim e Guarda Ambiental."
Art. 2º Fica alterado o Capítulo IV da Lei Municipal n.º 2.606/2005, que dispõe sobre o Programa Guarda Mirim, que passa a ter a seguinte redação:
"CAPÍTULO IV
DA GUARDA MIRIM E GUARDA MIRIM AMBIENTAL"
Art. 3º Fica alterado o Art. 23 da Lei Municipal n.º 2.606/2005, que dispõe sobre o Programa Guarda Mirim, que passa a ter a seguinte redação:
"**Art. 23.** O Programa Guarda Mirim e Guarda Mirim Ambiental atende adolescentes de 14 (quatorze) anos, de ambos os sexos, que estejam matriculados e frequentando escola da rede pública do Município de Macaé."
Art. 4º Fica alterado o Art. 24 da Lei Municipal n.º 2.606/2005, que dispõe sobre o Programa Guarda Mirim, que passa a ter a seguinte redação:
"Art. 24. O Programa Guarda Mirim e Guarda Mirim Ambiental tem por finalidade contribuir para a boa formação moral do adolescente e para a sua inserção no mercado de trabalho, ministrando-lhe, durante três meses de treinamento no quartel da Guarda Municipal, em curso de formação e instruções que capacitem a exercer com eficiência, profissionalismo e disciplina as funções que forem cometidas."
Art. 5º Fica alterado o Art. 25 da Lei Municipal n.º 2.606/2005, que dispõe sobre o Programa Guarda Mirim, que passa a ter a seguinte redação:
"**Art. 25.** As funções desempenhadas pelo Guarda Mirim e Guarda Mirim Ambiental deverão enquadrar-se nas previstas para menos aprendiz, serão exercidas em repartições públicas municipais, não poderão ultrapassar a quatro horas diárias e o horário de atividades deverá ser compatível ao dia da frequência das aulas.
Parágrafo único. Aos jovens participantes do Programa Guarda Mirim e Guarda Mirim Ambiental, é vedada a atuação em áreas de tensão social."
Art. 6º Fica alterado o Art. 26 da Lei Municipal n.º 2.606/2005, que dispõe sobre o Programa Guarda Mirim, que passa a ter a seguinte redação:
"**Art. 26.** O contingente previsto é de 100 (cem), sendo 80 (oitenta) Guardas Mirins e 20 (vinte) Guardas Mirins Ambientais, com remuneração de 1/2 (meio) salário mínimo, serão supervisionados pelos Agentes da Guarda Municipal e Guarda Ambiental que os orientarão e fiscalizarão suas atividades."
Art. 7º Fica alterado o Art. 27 da Lei Municipal n.º 2.606/2005, que dispõe sobre o Programa Guarda Mirim, que passa a ter a seguinte redação:
"**Art. 27.** Aplicam-se ao Guarda Mirim e Guarda Mirim Ambiental, no que couber as disposições relativas aos Programas Nova Vida e Sem Fronteiras."
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 20 de Setembro de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

Pg. 11 Ed. 4218

PROCESSO
N.º
FLS. 02
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat. 4469

PROJETO DE LEI Nº 035/2017

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, ARTIGO 23, ARTIGO 24, ARTIGO 25, ARTIGO 26 E ARTIGO 27 DA LEI 2.606/2005, INSTITUI PROGRAMAS SOCIAIS PARA JOVENS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ,** no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica alterado o Art. 1º da Lei complementar 2606/05, que dispõe sobre os Projetos Sociais para Jovens, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam instituídos formalmente com programas, no âmbito do município de Macaé, os seguintes projetos sociais para jovens:

I- Projeto Nova Vida;

II- Projeto Sem Fronteiras;

III- Projeto Guarda Mirim e Guarda Mirim Ambiental. "

Art. 2º Fica alterado o CAPITULO IV da Lei Complementar 2606/05, que dispõe sobre O Programa Guarda Mirim, que passa a ter a seguinte redação:

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 22/08/2017
15 X 0
PRESIDENTE

"CAPITULO IV

DA GUARDA MIRIM E GUARDA MIRIM AMBIENTAL"

Art. 3º Fica alterado o Art. 23 da Lei Complementar 2606/05, que dispõe sobre O Programa Guarda Mirim, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23 O programa Guarda Mirim e Guarda Mirim Ambiental atende adolescentes de 14 (quatorze) a 17 (dezessete) anos, de ambos os sexos, que estejam matriculados e frequentando escola da rede pública do Município de Macaé. "

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
11/04/2017

PROCESSO N.º
FLS. 03
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Art. 4º Fica alterado o Art. 24 da Lei complementar 2606/05, que dispõe sobre O Programa Guarda Mirim, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24 O programa Guarda Mirim e Guarda Mirim Ambiental tem por finalidade contribuir para a boa formação moral do adolescente e para a sua inserção no mercado de trabalho, ministrando-lhe, durante três meses de treinamento no Quartel da Guarda Municipal, em curso de formação e instruções que capacitem a exercer com eficiência, profissionalismo e disciplina as funções que forem cometidas. "

Art. 5º Fica alterado o Art. 25 da Lei complementar 2606/05, que dispõe sobre O Programa Guarda Mirim, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 25 As funções desempenhadas pelo Guarda Mirim e Guarda Mirim Ambiental deverão enquadrar-se nas previstas para menor aprendiz, serão exercidas em repartições públicas municipais, não poderão ultrapassar a quatro horas diárias e o horário de atividades deverá ser compatível ao dia da frequência das aulas.

Parágrafo Único: Aos jovens participantes do Programa Guarda Mirim e Guarda Mirim Ambiental, é vedada a atuação em áreas de tensão social. "

Art. 6º Fica alterado o Art. 26 da Lei complementar 2606/05, que dispõe sobre O Programa Guarda Mirim, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26 O contingente previsto é de 100(cem), sendo 80(oitenta) Guarda Mirim e 20 (vinte) Guarda Mirim Ambiental, com remuneração de ½ (meio) salário mínimo, serão supervisionados pelos Agentes da Guarda Municipal e Guarda Ambiental que os orientarão e fiscalizarão suas atividades. "

Art. 7º Fica alterado o Art. 27 da Lei complementar 2606/05, que dispõe sobre O Programa Guarda Mirim, que passa a ter a seguinte redação:

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 22/08/2017
PRESIDENTE

"Art. 27 Aplicam-se ao Guarda Mirim e Guarda Mirim Ambiental, no que couber as disposições relativas aos Programas Nova Vida e Sem Fronteiras. "

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
11/04/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 04
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat - 4480

Art.8 º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2017.

DR. MÁRCIO BITTENCOURT
VEREADOR-AUTOR

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 22/08/2017
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
12/04/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAE
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
N.º
FLS. 03
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat. 4482

LEI Nº 2.606 /2005.

Institui Programas Sociais para Jovens e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

DOS PROGRAMAS SOCIAIS PARA JOVENS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam instituídos formalmente como programas, no âmbito do Município de Macaé, os seguintes Projetos Sociais para Jovens:

I - Projeto Nova Vida;
II - Projeto Sem Fronteiras;
III - Guarda Mirim.

Art. 2º - Os projetos acima mencionados, após devidamente regulamentados, passarão a constituir programas sociais com vistas a oportunizar a jovens carentes, nas condições estipuladas em cada programa, a integração a atividades educacionais voltadas ao trabalho, oferecendo-lhes as primeiras oportunidades de profissionalização e, conseqüentemente, maiores facilidades de inserção no mercado.

Art. 3º - São objetivos específicos da instituição de programas sociais para jovens, em âmbito municipal:

I - viabilizar meios de atendimento social a adolescentes oriundos de família de baixa renda;

II - contribuir para a permanência dos jovens nos espaços escolares, como mecanismo de incentivo à elevação de sua escolaridade;

III - oportunizar o acompanhamento sócio-psico-familiar do jovem com vistas à diminuição da vulnerabilidade social em que se encontra;

IV - oferecer aos jovens as primeiras oportunidades de profissionalização;

V - prevenir a marginalização da população jovem;

VI - possibilitar a complementação da renda familiar do jovem participante e sua possível inserção no mercado de trabalho, na idade adulta;

VII - qualificar o jovem para o mercado de trabalho com vistas ao desenvolvimento do Município;

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
11/04/2017

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 22/08/2017
15 X 0
PRESIDENTE

PROCESSO
N.º
FLS. 06
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat. 4439

VIII - desenvolver no jovem e em sua família reflexões acerca de seus papéis na sociedade, exercício da cidadania e outros hábitos saudáveis que promovam o combate à vulnerabilidade social em que se encontram;

IX - estimular, no setor empresarial, o empreendedorismo sob a perspectiva da responsabilidade social;

X - organizar no Município uma infraestrutura básica capaz de garantir o funcionamento de programas assistenciais a jovens carentes, regulamentando as atividades já desenvolvidas, em caráter experimental e exitoso, por adolescentes no Município.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA NOVA VIDA

Art. 4º - O Programa Nova Vida, como programa social, tem por base o atendimento a 500 (quinhentos) adolescentes, de ambos os sexos, na faixa etária de 14 (quatorze) a 17 (dezessete) anos, oriundos de famílias de baixa renda, visando à sua integração em atividades de trabalho educativo.

§1º - Considera-se **família de baixa renda** a que comprovadamente não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos de rendimentos mensais.

§ 2º – Entende-se por **trabalho educativo** a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 3º - A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado, no valor equivalente a ½ (meio) salário mínimo, ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo, nem gera vínculo empregatício com as entidades ou empresas envolvidas no Programa Nova Vida.

§ 4º - As atividades serão desenvolvidas durante no máximo 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, entre segunda e sexta-feira, em horário compatível à freqüência dos adolescentes à escola, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada.

§ 5º - O número de jovens a serem beneficiados, anualmente, pelo Programa poderá ser aumentado, desde que haja previsão orçamentária para essa finalidade.

Art. 5º - As atividades do Programa Nova Vida deverão ser desenvolvidas exclusivamente em entidades governamentais ou não governamentais sem fins lucrativos, instaladas em Macaé, sob a responsabilidade de seus respectivos titulares, devendo assegurar ao adolescente que delas participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

Parágrafo único - A participação do adolescente no Programa Nova Vida obedecerá aos seguintes princípios:

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
11/04/2017

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 22/08/2017
15 X 0

PROCESSO
N.º
FLS. 07
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat - 4489

I – garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;
II – atividade compatível ao desenvolvimento do adolescente;
III – horário especial para o exercício das atividades.

Art. 6º - São objetivos do Programa Nova Vida:

I - oferecer condições à promoção dos adolescentes através de uma ação sócio-educativa;

II - melhorar seus recursos econômicos em decorrência de um trabalho eficiente e organizado;

III - despertar no adolescente o senso de responsabilidade em relação à sua vida, e de cidadania em relação ao seu momento histórico e social;

IV - proporcionar ao adolescente, na condição de aprendiz, formação técnico profissional em diversas áreas.

Art. 7º - Ao adolescente participante do Programa Nova Vida é vedado trabalho:

I – noturno, realizado entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e as 5:00 (cinco) horas do dia seguinte;

II – perigoso, insalubre ou penoso;

III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Parágrafo único – O descumprimento comprovado das vedações constantes deste artigo ou o desvio dos princípios instituídos nesta Lei determinará a responsabilização administrativa, civil e penal do titular da entidade ou órgão em que estiver diretamente lotado o adolescente, apurada em sindicância especialmente instaurada para esse fim, garantida ampla defesa e todos os recursos admitidos em lei.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Promoção Social será incumbida de promover e gerir todos os atos necessários ao desenvolvimento do Programa Nova Vida.

Art. 9º - Participarão, ainda, obrigatoriamente do Programa Nova Vida:

I – a Secretaria Municipal de Saúde, prestando assistência médica, odontológica e psicológica aos adolescentes através de suas unidades de saúde;

II - a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, prestando ampla assistência esportiva;

III- a Secretaria Municipal de Educação, supervisionando todos os aspectos pedagógicos e educacionais;

IV – a Fundação Macaé de Cultura, prestando assistência cultural aos adolescentes.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
11/04/2017

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 22/08/2017
PRESIDENTE

PROCESSO
N.º
FLS. 08
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat. 4490

§ 1º – Sempre que possível, os órgãos e entidades citados no *caput* deste artigo deverão promover a integração das famílias dos adolescentes participantes do Programa Nova Vida nas atividades respectivas.

§ 2º - Os órgãos/entidades mencionados neste artigo, bem como outros que receberem os adolescentes, deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento do programa, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 3º - Aos adolescentes participantes do Programa Nova Vida que concluírem, integralmente e com aproveitamento, o período de atividades, será concedido certificado de participação e qualificação.

Art. 10 - Para a habilitação do jovem ao programa, será exigida a seguinte documentação, a ser anexada à ficha de inscrição após avaliação médica:

1. certidão de nascimento;
2. comprovante de renda familiar;
3. 2 retratos 3x4;
4. declaração da escola em que estuda;
5. comprovante de residência;
6. termo de responsabilidade/autorização dos pais ou responsáveis.

Art. 11 - São critérios de desligamento do programa:

I - manifestação do adolescente, referendada por seu responsável, de que não mais deseja permanecer no Programa;
II - idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;
III - má conduta com envolvimento em atividades ilícitas ou de natureza duvidosa;
IV - descumprimento dos deveres que lhe forem atribuídos;
V - ausência injustificada às aulas fora dos limites toleráveis;
VI - mau desempenho escolar que culmine em reprovação;
VII -não comparecimento às palestras informativo-educacionais sem justificativa plausível.

Art. 12 – O Programa Nova Vida tem como escopo auxiliar a preparação de adolescentes para o mercado de trabalho como complementação de renda familiar e obrigatoriedade de freqüência e bons rendimentos escolares.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA SEM FRONTEIRAS

Art. 13 –O Programa Sem Fronteiras, a cargo da Secretaria Municipal de Trabalho e Renda – SEMTRE -, com dois segmentos, tem como público alvo jovens de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único – Os segmentos de que trata o *caput* são definidos pela faixa etária: os

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
11/04/2017

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 22/08/2017
15X0

PROCESSO
N.º
FLS. 09
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo

adolescentes de 16 (dezesseis) à 18 (dezoito) anos terão acompanhamento pedagógico e social e atuarão sob perspectiva do **Sem Fronteiras**; com idade superior a 18 anos, ficarão na expectativa do **Primeiro Emprego.**

Art. 14 – O Programa Sem Fronteiras tem como meta a inserção de jovens no mercado de trabalho, respeitando a legislação vigente, oportunizando o acompanhamento sócio-educativo e a qualificação profissional sempre com vistas à obtenção de melhor qualidade de vida.

Art. 15 - São critérios utilizados na seleção dos jovens para participarem do Programa Sem Fronteiras:

I - ser avaliado por equipe multidisciplinar do Município como socialmente vulnerável;

II - pertencer à família com renda mensal inferior a três salários mínimos;

III - estar matriculado e freqüentando a escola, mediante comprovação da declaração escolar;

IV - estar na faixa etária estabelecida para o Programa.

§ 1º - O jovem portador de deficiência também participará do processo seletivo, devendo integralizar no mínimo 10 % (dez por cento) do contingente selecionado.

§ 2º - No processo seletivo, em caso de empate, o jovem pertencente à família com mais de três filhos, terá prioridade.

Art. 16 – O Município poderá firmar parcerias, com interveniência da SEMTRE, com instituições públicas e privadas, visando à consecução dos objetivos do Programa.

Art. 17 – Fazem parte da rede de instituições parceiras em potencial:

I - Secretaria Municipal de Educação – SEMED:

a) a disponibilização de vaga próxima ao local de trabalho ou à residência do jovem;

b) a disponibilização de vaga ao responsável interessado em retornar aos estudos;

c) o fornecimento de declaração do rendimento e freqüência escolar do jovem que deseje inscrever-se no Programa.

II - Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA:

a) o atendimento prioritário pelos agentes comunitários de saúde ao adolescente que será inserido no mercado de trabalho.

III - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL:

a) a participação dos jovens do Programa nas atividades de esporte e lazer.

IV - Secretaria Municipal do Interior – SEMIN:

a) o encaminhamento dos adolescentes que moram na região serrana a serem incluídos no Programa.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
11/04/2017

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 22/08/2017
15 X 0

PROCESSO
N.º
FLS. 10
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Isabora Pereira Carneiro
Agente Administrativo

V -Secretaria Municipal de Promoção Social e Desenvolvimento Comunitário - SEMPROS:

a) a eventual inclusão, após estudo social realizado pela equipe técnica com a família do inscrito, em programa de auxílio de cesta básica.

VI - Fundação Macaé de Cultura – FMC:

a) a inserção do jovem em programas culturais desenvolvidos pela entidade, segundo suas próprias preferências.

VII - Programa Macaé-Cidadão:

a) a disponibilização dos dados da pesquisa que sejam do interesse do Programa Sem Fronteiras;

b) o encaminhamento dos jovens que possuam o perfil para inserção no Programa Sem Fronteiras, através dos Setores Administrativos.

Art. 18 – A implantação do Programa deve observar a seguinte estratégia:

I - levantamento da situação real dos inscritos no banco de dados existente;

II - cadastro informatizado do banco de dados já existente;

III - contato com as empresas já cadastradas e busca de novas parcerias para a informatização dos cadastros;

IV - criação das fichas necessárias para o controle dos técnicos;

V - criação de carteira de identificação com o número de inscrição no Programa;

VI - plano de *marketing* para a divulgação do Programa nas empresas e nas instituições de ensino;

VII - estruturação dos cursos de capacitação dos jovens e adolescentes;

VIII - planejamento e execução da capacitação dos adolescentes inscritos no Programa com a finalidade de qualificá-los profissionalmente.

Art. 19 – Na implementação do Programa Sem Fronteiras, deverá ser adotada a seguinte metodologia de trabalho:

I - seleção dos jovens pela equipe multidisciplinar, através de cadastro e entrevista que os enquadrem no disposto no art. 14 desta Lei;

II - busca de parcerias, estabelecendo convênio com as empresas interessadas em participar do Programa;

III - realização de palestras com os responsáveis pelos jovens selecionados, objetivando prestar esclarecimentos quanto aos benefícios do Programa, critérios para ingresso e permanência e apresentação do calendário de reuniões mensais com os responsáveis;

IV - discussão, nas reuniões mensais, de temas vinculados ao exercício da cidadania, ao desempenho do jovem no Programa e na escola, bem como de assuntos que promovam o fortalecimento dos laços familiares e o desenvolvimento do Município, inclusive, quando for o caso, o retorno dos familiares aos espaços escolares;

V - formação dos jovens selecionados, através de uma série de palestras com duração mínima de 40 (quarenta) horas, versando sobre saúde, prevenção ao uso de drogas,

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
11/04/2017

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 22/08/2017
PRESIDENTE

PROCESSO
N.º
FLS. 11
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Senhora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo

DST, valores éticos e morais, cidadania e critérios para ingresso e permanência no Programa;

VI - reuniões mensais com os jovens selecionados, a serem realizadas pelo menos três dias antes das reuniões com seus responsáveis, devendo os mesmos serem liberados do trabalho, preferencialmente no dia de pagamento, sendo expedida uma declaração de participação na reunião por seus organizadores;

VII - acompanhamento, pela equipe multidisciplinar, da participação dos jovens no trabalho e na escola, principalmente aqueles que apresentam maior vulnerabilidade social;

VIII - participação do jovem, enquanto não ocorra sua inserção no mercado de trabalho, em propostas de formação e aperfeiçoamento nas seguintes áreas:

a) Inglês;
b) Informática;
c) Relações Interpessoais;
d) Saúde, Meio Ambiente, Segurança e Qualidade no Trabalho;
e) Cidadania;
f) Atualidades;
g) Higiene Pessoal.

Art. 20 – São direitos e deveres de todos os diretamente envolvidos no Programa:

I - Dos jovens selecionados:

a) manter um clima de profissionalismo e respeito dentro dos espaços de trabalho e dos cursos de formação;

b) estar amparado pela legislação que rege a contratação de jovens trabalhadores menores de 18 anos;

c) estar matriculado e freqüentando a escola, com emissão mensal de freqüência e bimestral de rendimento emitida pela instituição;

d) poder ingressar, após conclusão do ensino médio e mediante aprovação no processo seletivo vestibular, em universidade conveniada com o Programa Sem Fronteiras, com bolsa integral de 100 % durante os dois primeiros anos do curso;

e) participar das aulas obrigatórias de reforço, durante um mês, aos sábados, em período mínimo de 4 (quatro) horas, em caso de desempenho insatisfatório em mais de duas disciplinas durante o bimestre;

f) poder usufruir gratuitamente dos espaços dos clubes e associações conveniadas ao Programa Sem Fronteiras nas atividades de esporte e lazer;

g) manter conduta compatível ao escopo do Programa.

II - Dos responsáveis pelos jovens participantes do Programa:

a) participar das reuniões mensais propostas pela equipe multidisciplinar que acompanha os jovens participantes do Programa;

b) participar ativamente da educação dos jovens e comparecer sempre que solicitados pela equipe multidisciplinar;

c) encaminhar os casos de maus tratos aos órgãos competentes;

d) participar dos projetos de volta à escola, sempre que possível.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
11/04/2017

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 22/08/2017
15X0
PRESIDENTE

PROCESSO
N.º
FLS. 12
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Monteiro
Assistente Administrativo
Mat. 4499

III - Do Município, através da Secretaria Municipal de Trabalho e Renda:

a) prestar assistência aos jovens selecionados pelo Programa em conformidade à sua finalidade;
b) desligar imediatamente do Programa o jovem que apresentar má conduta, encaminhando-o aos órgãos competentes;
c) promover as parcerias necessárias à implementação do Programa;
d) avaliar bimestralmente as ações do Programa e sua implicação direta no desenvolvimento do Município, encaminhando relatório ao Chefe do Executivo;
e) acompanhar o desempenho escolar e a freqüência do aluno na escola, bem como seu rendimento, propondo ações de superação das dificuldades encontradas.

IV - Das empresas que contratam jovens pelo Programa:

a) zelar pela integridade e bem estar do jovem trabalhador;
b) garantir plenos direitos e deveres à luz da legislação trabalhista que rege a contratação de jovens trabalhadores menores de 18 anos;
c) encaminhar à equipe multidisciplinar quaisquer situações que necessitem de orientação especializada, durante o período em que o jovem estiver atuando pelo Programa;
d) favorecer a inclusão do jovem no espaço de trabalho através de ações de respeito mútuo, cordialidade e incentivo ao desenvolvimento do jovem;
e) desligar o jovem do Programa mediante tentativas de superação das dificuldades e insucesso;
f) contratar o jovem após completar 18 anos em função de perfil profissional ou desligá-lo em função de sua avaliação.

Art. 21 – Para aferição do Programa, a metodologia a ser utilizada constará de:

I – Para o jovem:

a) contato quinzenal, a ser realizado por via telefônica, com o empregador, objetivando aferir o desempenho do adolescente na empresa;
b) contato telefônico bimestral com as instituições de ensino dos adolescentes que estiverem empregados para verificação do respectivo rendimento escolar;
c) visita à instituição de ensino quando o rendimento escolar não estiver satisfatório;
d) visitas domiciliares, conforme demanda, para melhor conhecimento da realidade sócio-econômica na qual o adolescente está inserido, visando à averiguação dos fatos que afetam a sua evolução.

II – Para a empresa:

a) apresentação de cópia do CNPJ, da inscrição estadual e de certidão negativa de débito;
b) realização de visita, com vistas a conhecer o segmento de atuação da empresa para melhor adequar o adolescente ao perfil da instituição;
c) acordo no Termo de Adesão ao Programa em que será emitida.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
21/04/2017

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 22/08/2017
15 x 0

PROCESSO
N.º
FLS. 13
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Cameiro
Assistente Administrativo
Mat. 4480

III – Para a equipe multidisciplinar:

a) reunião semestral para conscientização dos procedimentos e metodologia que estão sendo praticados dentro do Programa, objetivando uma linguagem única na transmissão de informações;

b) reunião técnica e estudo de caso, quinzenalmente, visando à melhor adaptação específica do adolescente no mercado de trabalho;

c) emissão de relatório quantitativo e qualitativo, mensalmente, para a SEMTRE;

d) emissão de relatório bimestral, contendo a avaliação, para encaminhamento aos órgãos competentes e em especial ao Gabinete do Prefeito.

Art. 22 – Os participantes do Programa Sem Fronteiras serão em número de 300 (trezentos) jovens e receberão remuneração mensal correspondente a ½ (meio) salário mínimo..

CAPÍTULO IV

DA GUARDA MIRIM

Art. 23 – O Programa Guarda Mirim atende adolescentes de 14 (quatorze) a 17 (dezessete) anos, de ambos os sexos, que estejam matriculados e freqüentando escola da rede pública do Município de Macaé.

Art. 24 – O Programa Guarda Mirim tem por finalidade contribuir para a boa formação moral do adolescente e para sua inserção no mercado de trabalho, ministrando-lhe, durante três meses de treinamento no Quartel da Guarda Municipal, um curso de formação e instruções que o capacitem a exercer com eficiência, profissionalismo e disciplina as funções que lhe forem cometidas.

Art. 25 – As funções desempenhadas pelo Guarda Mirim deverão enquadrar-se nas previstas para menor aprendiz, serão exercidas em repartições públicas municipais, não poderão ultrapassar a quatro horas diárias e o horário de atividades deverá ser compatível ao da freqüência às aulas.

Parágrafo único – Aos jovens participantes do Programa Guarda Mirim, é vedada a atuação em áreas de tensão social.

Art. 26 – Os jovens da Guarda Mirim, cujo contingente previsto é de 100 (cem), com remuneração de ½ (meio) salário mínimo, serão supervisionados pelos Agentes da Guarda Municipal, que os orientarão e fiscalizarão suas atividades.

Art. 27 – Aplicam-se ao Guarda Mirim, no que couber, as disposições relativas aos Programas Nova Vida e Sem Fronteiras.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017
PRESIDENTE

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 22/08/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
22/08/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 14
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Caneiro
Assistente Administrativo

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 – Por assumirem um compromisso de respeito às normas fixadas e por terem sido selecionados justamente pela pré-disposição de serem inseridos no mercado de trabalho, com recomendação do Poder Público Municipal, os jovens excluídos dos Programas por má conduta e envolvimento em atividades ilícitas, não poderão retornar, sendo sua vaga preenchida por outro jovem que conste do cadastro de reserva.

Art. 29 – Os responsáveis pela gestão dos Programas Sociais para os Jovens, em âmbito municipal, deverão necessariamente observar a legislação específica sobre o trabalho dos jovens, com ênfase:

I – nos termos da legislação federal da criança e do adolescente – Lei nº 8.069, de 13/07/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que proíbe a criança menor de quatorze, e exclui do mercado de trabalho o adolescente dos quatorze aos dezesseis, salvo na condição de aprendiz, nos termos da Constituição Federal e da Consolidação das Leis do Trabalho;

II – nos termos do art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê que "***O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.***";

III – na legislação do trabalho do menor, nos atuais termos dos artigos 402, 403, 428, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000, que proíbe o trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Art. 30 – Ficam criados três cargos de Coordenador de Programas Sociais para Jovens, sendo um para cada modalidade constante desta Lei, símbolo DAS/FAS III.

Art. 31 – O Chefe do Executivo regulamentará, no que couber, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, o disposto nesta Lei.

Art. 32 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária das secretarias envolvidas.

Art. 33 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 29 de junho de 2005.

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

APROVADO
2º DISCUSSÃO
EM 22/08/2017
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
11/09/2017

Publicação
Edição Nº
Data

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º
FLS. 15
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat. 1490

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Voto do Relator nas páginas 23, 24 e 25

Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

VOTO DO PRESIDENTE

Voto favorável com o Parecer do Autor do Projeto

Câmara Municipal de Macaé
Júlio César de Barros

TITULAR

Segue voto em anexo em 01 via de 02 laudas

Paulo Antunes
Vereador

SALA DAS COMISSÕES, ____/____/____

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 22/08/2017
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
11/04/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º
FLS. 16
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Parecer anexo.

VOTO DO PRESIDENTE

DE ACORDO COM RELATOR = FAVORÁVEL

TITULAR

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017
PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES,_____/____/_____

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 22/08/2017
ISXO
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
11/04/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 17
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.

PROJETO DE LEI Nº L - 035/2017

Parecer Jurídico

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 23, 24, 25, 26 E 27 DA LEI 2.606/2005, INSTITUI PROGRAMAS SOCIAIS PARA JOVENS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Dr. Márcio Bittencourt.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Projeto de Lei o qual dispõe sobre a alteração dos artigos 1º, 23, 24, 25, 26 e 27 da Lei 2.606/2005, que institui Programas Sociais para jovens.

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3º, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO
N.º
FLS. 12
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira
Assistente Administrativo
Mat. 4480

Art. 113- ...

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.
§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:
I - Conter emenda;
II - Estar acompanhados de justificativa.

2. Aspecto material:

2.1. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:
II - leis ordinárias;

2.2. Competência:

A matéria se insere no âmbito do art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I- legislar sobre assuntos de interesse local.

É o parecer

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo ampliar o programa social para jovens, acrescentando o Projeto Guarda Mirim Ambiental na Lei Municipal nº 2.606/2005.

Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema proposto, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção e ampliação de programas.

Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação e funcionamento de serviços públicos é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves

PROCESSO
N.º
FLS. 19
ASSINATURA

Ferreira Filho, *"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante"*[2].

Pela mesma razão, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu:

> *1. **REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE**.*
> *2. LEI Nº 3.938, DE 30 DE AGOSTO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, QUE DISPÕE SOBRE **A INSTITUIÇÃO E IMPLANTAÇÃO**, A NÍVEL MUNICIPAL, DO **PROGRAMA** DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS BRÔNQUICAS E DE NATUREZA RESPIRATÓRIA, JUNTO ÀS CRIANÇAS CARENTES E QUE FREQUENTAM ESCOLAS MUNICIPAIS.*
> *3. APESAR DE LOUVÁVEL, A INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO POR PARLAMENTAR **PADECE DE VÍCIO FORMAL.***
> *4. **OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**, RESERVANDO A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI A INICIATIVA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, TRATANDO-SE DE **FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE ADMINSITRAÇÃO PÚBLICA.***
> *5. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA MENCIONADA LEI.*

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo da definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

> *Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).*

Nesse diapasão, as palavras do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, *in verbis:*

> *De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas de sua exclusiva competência e atribuição.*
> *Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. [...] A função de assessoramento da Câmara ao Prefeito se expressa através de indicações, aprovadas pelo plenário. A indicação é mera sugestão do Legislativo ao*

[2] *Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204*

PROCESSO
N.º
FLS. 20
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do Prefeito. Não obriga o Executivo, nem compromete o Legislativo. É ato de colaboração, de ajuda espontânea de um órgão ao outro. Como simples lembrete, a indicação não se traduz em interferência indébita do Legislativo no Executivo, porque não impões à Administração seu atendimento. É, todavia, uma função de colaboração da Edilidade para o bem governo local, apontando medidas e soluções administrativas, muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse para a comunidade.[3]

Ademais, não cabe ao Legislativo proceder de tal maneira, sob pena de violar o pacto firmado pelo Constituinte Originário, no tocante à cláusula essencial de harmonia entre os Poderes Constituídos, a saber: *a Separação e Divisão de Poderes*, a qual tem a finalidade de evitar a existência de um Superpoder que domine ou controle os demais.

Dessa forma, tal disposição acaba por ferir o petrificado no art. 2º da Constituição da República de 1988 - *"Art.2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"*-, posto que impõe ao Poder Executivo a maneira como este deve proceder em suas funções típicas. Nesse sentido, ***mutatis mutandis***, aplica-se, ao Projeto em tela, **pela mesma *ratio***, os fundamentos dos julgados abaixo:

Representação por Inconstitucionalidade. Direito administrativo e constitucional. Lei do Município do Rio de Janeiro nº 4602/2007. Iniciativa do Poder Legislativo Municipal. Lei que tem sua constitucionalidade questionada ao argumento de que disporia sobre atividade administrativa típica, tendo em vista que cria obrigações para órgãos do Poder Executivo. Matéria de competência privativa do Chefe do Executivo. Vício formal. Princípio da Separação dos Poderes. Artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145 da CERJ.

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ***O PODER LEGISLATIVO NÃO PODE INVADIR A ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO NO TANGENTE AO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.***
VIOLAÇAO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.
1. Representação fundada na inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, uma vez que criou uma obrigação para o Poder Executivo, com formulação de ordens diretas para a sua atuação na área de competência da Administração Pública.

2. Ofensa aos artigos 112, § 1º, alínea "d", 145, inciso VI e 358 da Constituição Estadual e do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição da República Federativa do Brasil.

[3] Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, pp.606 e 610

PROCESSO
N.º
FLS. 11
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

3.Violação do princípio fundamental da separação e independência dos poderes, capitulado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual."[4]
Todavia, a ingerência do Legislativo municipal se de em amplo aspecto com a ampliação da interpretação legal, alterando o equilíbrio traçado pelo constituinte estadual.

Ao criar obrigações e maneiras de efetivá-las, o Poder Legislativo interferiu na discricionariedade do Executivo, já que a previsão da organização e funcionamento da administração municipal cabe ao Prefeito Municipal. A esta discricionariedade chama-se "Reservada Administração".[5]

O Poder Legislativo Municipal ao tomar a iniciativa de propor projeto de lei que visa "determinar" ao Poder Executivo a adoção de providências de ordem administrativa, de sua competência (C.E. art. 145, VI), regulando-as e definindo o modo de sua execução, invade a esfera de competência que a Constituição define para o Poder Executivo, rompendo com o princípio da separação e harmonia entre os poderes e o da reserva de competência privativa do Executivo para a iniciativa de certos e determinados tipos de leis. Ostentando marca definitiva de vício formal, cabe a declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada, pelo poder judiciário. Representação de Inconstitucionalidade julgada procedente.[6]

3. Conclusão:

Por mais meritória que seja a intenção do Edil, **o instrumento adequado para concretizar tal Projeto não é através de Lei, mas dos meios regimentais próprios,** tendo em vista a ingerência normativa em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, posto que se institui obrigação ao Chefe do Executivo.

Pelo exposto, **opina-se contrariamente a regular tramitação do Projeto de Lei nº L-035/2017,** tendo em vista a ocorrência de Inconstitucionalidade Formal pelo vício de iniciativa.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição,

---

[4] Representação por Inconstitucionalidade nº: 2008.007.00075, Relatora: Des. Leticia Sardas. Representante: Exmo. Sr. Prefeito Do Município Do Rio De Janeiro, Representado: Câmara Municipal Do Rio De Janeiro, Legislação: Lei Municipal Nº: 4510 Do Ano De 2007.

[5] Representação de Inconstitucionalidade nº 0047433-20.2008.8.19.0000 (2008.007.00083), Relator Desembargador Marcus Faver. Representante Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro. Representada Câmara Municipal do Rio De Janeiro. Julgamento: 16/03/2009 - Órgão Especial.

[6]

PROCESSO
N.º
FLS.
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat. 4490

Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador, à Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor e à Comissão Permanente de Cidadania da Infância e Juventude apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 26 de abril de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

PROCESSO
N.º
FLS. 023
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-035/2017 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI 2.606/2005 QUE INSTITUI PROGRAMAS SOCIAIS PARA JOVENS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: MARCIO BITTENCOURT.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº. vereador encaminhou para análise desta casa Legislativa, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-035/2017**, que dispõe sobre alterações na Lei 2.606/2005 que institui programas sociais para jovens e dá outras providências.

O aludido Projeto de Lei Complementar visa incluir na Lei 2.606/2005 a GUARDA MIRIM AMBIENTAL, passando esta a compor os programas de inclusão social para jovens.

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantis Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
N.º
FLS. 024
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 08 (oito) artigos bem como seus respectivos parágrafos e incisos, por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto a Legalidade, NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Consta em fls. 17/22 parecer técnico legislativo no qual direciona entendimento acerca de óbice jurídico para aprovação da matéria por vício de constitucionalidade, levando em consideração a utilização de instrumento impróprio para dita demanda.

Contudo, verifica-se que a matéria é de grande relevância social, especialmente no que se refere ao fomento de projetos sociais para jovens.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
Nº
FLS. 025
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto por seu prosseguimento e sua conseguinte aprovação.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

PROCESSO
N.º
FLS. 026
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

VOTO DO MEMBRO TITULAR AO PROJETO DE LEI Nº L - 035/2017 NA FORMA DO ART.26 C/C ART.35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI 2.606/2005 QUE INSTITUI PROGRAMAS SOCIAIS PARA JOVENS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ / RJ
PROMOVENTE: MARCIO BITTENCOURT

1- RELATÓRIO:

Em observância ao Regimento Interno, foi encaminhado para análise desta comissão, pelo Ilmº Chefe do Poder Executivo, o PROJETO DE LEI Nº L-035/2017, que institui programas sociais para jovens e dá outras providências.

Discorre este projeto de Lei Complementar, sobre a inclusão na Lei 2606/2005 a GUARDA MIRIM AMBIENTAL, passando esta a compor os programas de inclusão social para jovens.

Cabe a este membro titular da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, a para emissão de parecer, em obediência ao Regimento Interno desta casa, analisando assim, os aspectos jurídicos e constitucionais, técnicos legislativos, bem como de seu mérito.

2- VOTO DO MEMBRO TITULAR:

PROCESSO
Nº
FLS. 027
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

Primeiramente, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta casa, cumpre destacar a competência do Vereador para encaminhar tal proposição.

Verifica-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivo e concisos, em língua nacional e ortográfica oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto registrado em ementa, em conformidade com o Regimento Interno desta casa legislativa.

No que se refere à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

No que diz respeito à legalidade, NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Destaca-se parecer técnico de fls nº 17/22 onde há óbice jurídico para aprovação de matéria por vício de constitucionalidade. Contudo, verifica-se que a matéria é de grande relevância social, especialmente no que diz respeito à projetos sociais para jovens.

Diante de todo o exposto, o projeto de Lei, voto FAVORAVELMENTE à aprovação e prosseguimento do projeto em sua íntegra, uma vez que o mesmo reveste-se de boa forma constitucional legal e de boa técnica legislativa, onde o mérito também deve ser acolhido.

Sala das Comissões, 08 de junho de 2016.

Paulo Antunes
Vereador

PAULO FERNANDO MARTINS ANTUNES
Vereador – Membro Titular da Comissão

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS. 028
ASSINATURA

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 049/2017

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: Nº 035/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 2.606/2005 QUE INSTITUI PROGRAMAS SOCIAIS PARA JOVENS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROMOVENTE: VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

I – RELATÓRIO

Trata-se de propositura que dispõe sobre ampliação do programa para jovens acrescentando o Projeto Guarda Mirim Ambiental na Lei nº 2.606/2005 que versa sobre Programas Sociais para Jovens.

Anexo à proposição encontra-se, texto original da Lei que se pretende alterar, e por escrito,parecer favorável do Relator da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, Vereador Nilton César, bem como do titular Vereador Paulo Antunes, também favorável ao prosseguimento do projeto de lei.

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

A Lei nº 2.606/2005 instituiu Programas Sociais para Jovens, dentre eles no artigo 1º, inciso III, a Guarda Mirim.

PROCESSO
N.º
FLS. 029
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

O que se pretende com a propositura é alterar o referido inciso, fazendo constar além da Guarda Mirim, Guarda Ambiental.

Conforme texto da propositura as vagas constantes no artigo 26, quais sejam 100 vagas, seriam distribuídas da seguinte forma: 80 vagas para Guarda Mirim e 20 vagas para Guarda Mirim Ambiental, dentre outras alterações necessárias para adequar o texto legal vigente ao que se pretende com o projeto de lei.

Na condição de relator designado verificamos que a proposta reveste-se de grande interesse social, a instituição do Programa Guarda Mirim Ambiental é sem dúvida meritória, contudo, a pretensão do Edil encontra óbice jurídico, por estar revestida de vicio de iniciativa, sendo tal alteração de única e exclusiva iniciativa do Poder Executivo, na pessoa do Chefe, ou seja, do Prefeito.

Recomenda ao Autor que encaminhe o texto da propositura ao Executivo pela via apropriada, para que o conteúdo meritório da propositura seja apreciado, e considerada a alteração que se pretende.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto contrário ao prosseguimento do Projeto de Lei Nº L 035/2017, por estar eivado de vício de iniciativa.

Sala das Comissões, 03 de julho de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br